

Tema 506 do STF e revisão criminal: reenquadramento do tráfico para o porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal

Daniel de Barros^{1*}

^{1*} Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-Graduado em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea pela Escola Judicial Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (EJEF/TJMG). Servidor de carreira do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Assessor Jurídico na Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

RESUMO

O presente trabalho examina a possibilidade de manejo da revisão criminal - artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) - como instrumento processual para a reavaliação de condenações definitivas pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput e §1º, da Lei nº 11.343/2006), à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tema 506 da repercussão geral. Tem-se como hipótese que a revisão criminal é cabível nesses casos, pois não decorre de mera mudança de entendimento jurisprudencial, mas visa à aplicação de precedente qualificado e vinculante, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. A revisão da coisa julgada se justifica, portanto, pela incidência de direito superveniente mais benéfico ao condenado, em prestígio ao princípio da individualização da pena. A metodologia adotada é a jurídico-descritiva, a partir da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: revisão criminal; *cannabis sativa*; tráfico; porte; precedente vinculante.

ABSTRACT

This paper examines the possibility of using *revisão criminal* (criminal review) as a procedural instrument to reassess final convictions for drug trafficking (article 33, *caput* and §1º, of Brazilian law nº 11.343/2006), in light of the binding thesis established by the Brazilian Supreme Court in theme 506 of general repercussion. The central hypothesis is that *revisão criminal* (article 621 of the Brazilian Code of Criminal Procedure) is admissible in such cases, as it does not stem from a mere shift in jurisprudential interpretation, but rather seeks the application of a binding qualified precedent, in accordance with article 1.040 of the Brazilian Code of Civil Procedure. The review of *res judicata* is therefore justified by the application of a more favorable supervening legal rule, upholding the principle of individualized sentencing. The methodology adopted is juridical-descriptive, based on an analysis of legislation, scholarly doctrine, and case law on the subject.

Keywords: criminal review; *Cannabis sativa*; drug trafficking; possession; binding precedent.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS E DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	5
3 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	7
4 REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NA ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL	9
4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO	10
4.2 ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG	11
4.3 REVISÃO CRIMINAL VISANDO AO REENQUADRAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DE CANNABIS SATIVA PARA USO PESSOAL	14
5 CONCLUSÃO	18
6 REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

A distinção entre o crime de tráfico de drogas e o porte para uso pessoal sempre constituiu objeto de análise doutrinária e de debates jurisprudenciais, revelando-se como matéria de significativa controvérsia nos tribunais brasileiros. Tal diferenciação transcende o âmbito meramente acadêmico, tendo implicações práticas relevantes na tutela dos direitos fundamentais e no sistema de justiça criminal, uma vez que, enquanto o porte de drogas para uso pessoal constitui mero ilícito extrapenal, o tráfico de drogas é punido com severa pena privativa de liberdade.

A lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) buscou estabelecer critérios para essa distinção, como se verá adiante. Contudo, conferiu ao magistrado ampla margem de valoração, especialmente diante da ausência de parâmetros objetivos para delimitar o que configura consumo pessoal. Essa lacuna normativa tem sido particularmente sensível no que tange à *cannabis sativa*, substância ilícita de maior prevalência no Brasil, conforme II Relatório Brasileiro sobre Drogas, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2021).

Ao julgar o tema 506 da repercussão geral (Brasil, 2024a), cujo paradigma é o recurso extraordinário nº 635659, o STF buscou aprimorar os parâmetros para distinção entre traficante e usuário de drogas, fixando critérios objetivos, de forma a se presumir usuário quem porte ou possua até quarenta gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, sem prejuízo da análise de outros elementos probatórios que indiquem a finalidade mercantil da conduta.

A partir desse contexto, o presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de manejo da revisão criminal como instrumento processual para a reavaliação de condenações definitivas pelo crime de tráfico de drogas - artigo 33, caput e §1º, da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) -, à luz da tese firmada pelo STF no tema 506 da repercussão geral (Brasil, 2024a), no ponto em que estabelece a distinção entre o crime de tráfico de drogas e o ilícito de porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal (artigo 28).

Ressalta-se, por outro lado, não constituir objeto do presente estudo a possibilidade de uso da revisão criminal para rever condenações pelo artigo 28 da lei

nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), com base nos itens 1 e 2 da tese fixada pelo STF no tema 506 (Brasil, 2024a), que reconhecem a natureza extrapenal da conduta.

Serão analisadas, no presente trabalho, a legislação sobre a matéria, a tese fixada pelo STF no tema 506 da repercussão geral (Brasil, 2024a), bem como jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) sobre revisão criminal, além de doutrina sobre a matéria.

A partir dos elementos apresentados, espera-se, ao final, ter confirmada a hipótese de ser cabível a revisão criminal como instrumento processual para reavaliação de condenações por tráfico de drogas - artigo 33, *caput* e §1º, da lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006) -, à luz da tese firmada no tema 506 do STF, visando ao reenquadramento típico do porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal no artigo 28 da mesma lei.

2 TIPIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS E DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A lei 11.343/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei de Drogas, traça uma distinção entre os crimes de tráfico de drogas (artigo 33, *caput* e §1º) e porte de drogas para consumo pessoal (artigo 28). Ambos os tipos penais são mistos alternativos, de modo que, para a configuração dos crimes, basta a prática de um dos verbos nucleares.

Assim dispõe o artigo 28, destacando-se os núcleos do tipo:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...]

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, **semeia, cultiva ou colhe plantas** destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

Por outro lado, o artigo 33, *caput* e §1º, prevê as condutas que configuram, em tese, o crime de tráfico de drogas. Igualmente, destacam-se os verbos nucleares:

Art. 33. **Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer**

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - **semeia, cultiva ou faz a colheita**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - **utiliza local ou bem de qualquer natureza** de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - **vende ou entrega** drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Da leitura dos dispositivos, observa-se que ambos tipificam a conduta de “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” e “guardar”. A distinção fundamental entre eles reside na finalidade atribuída à substância pelo agente: se voltada ao consumo pessoal ou ao tráfico.

Nesse contexto, o §2º do artigo 28 apresenta os elementos que devem ser consideradas pelo juiz para definir se a droga se destinava ao consumo próprio ou, *contrario sensu*, à traficância:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida**, ao **local e às condições em que se desenvolveu a ação**, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à **conduta** e aos **antecedentes do agente**.

Verifica-se que a legislação conferiu ao magistrado ampla margem de valoração dos elementos a serem considerados para distinguir as condutas. Merece destaque, nesse ponto, a lição de Enéias Xavier Gomes e Fernando Abreu (2024, p. 62-63):

Verifica-se que os núcleos verbais são bastante similares, nos casos de uso ou tráfico. O §2º do art. 28 apresenta-nos os elementos a serem considerados para a distinção entre as capitulações, determinando ao juiz que atenda à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Os critérios a serem valorados pelo Juiz são bastante amplos, abertos, permitindo amplo espectro de valoração. Portanto, ao fim e ao cabo, a análise da prova será fundamental, havendo indícios importantes na

diferenciação, como por exemplo o uso de apetrechos comumente utilizados no tráfico, tais como material para dolagem, embalagem e balança de precisão.

A importância de se diferenciar as condutas praticadas não é de aspecto meramente acadêmico. Em termos práticos, há uma grande diferença entre as penas cominadas para cada conduta: enquanto aquela prevista no artigo 28 atualmente é considerada mero ilícito extrapenal, sem cominação de sanções penais - como veremos adiante-, o artigo 33 prescreve pena privativa de liberdade de cinco a quinze anos, e multa (com possibilidade de redução da pena privativa de liberdade para até um ano e quatro meses na modalidade privilegiada, conforme §4º do mesmo dispositivo).

Desse modo, a adequada distinção entre o crime de tráfico de drogas e o porte para consumo pessoal revela-se essencial tanto para a efetiva tutela dos direitos fundamentais – notadamente a individualização da pena -, quanto para a efetividade da política criminal adotada pelo Estado.

3 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A lei nº 6.368 de 1976 (Brasil, 1976), conhecida como Lei de Tóxicos, previa, em seu artigo 16, a tipificação penal da conduta daquele que portasse substância entorpecente ilícita para consumo próprio, cominando-lhe pena de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Todavia, em 2006, a mencionada lei foi revogada pela lei nº 11.343 (Brasil, 2006), que extirpou a pena privativa de liberdade do preceito secundário do tipo penal, passando a cominar apenas medidas alternativas, como advertência, prestação de serviços comunitários e medidas educativas. Nesse contexto, surgiu o debate no meio jurídico se a nova lei de drogas havia descriminalizado o uso de drogas ilícitas.

Em 2007, ao apreciar a matéria no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430105, a Primeira Turma do STF decidiu que não houve descriminalização (*abolitio criminis*), mas apenas a despenalização da conduta, uma vez que o preceito secundário da nova lei passou a não prever a aplicação de pena privativa de liberdade (Brasil, 2007).

Já em 2024, ao julgar o tema 506 da repercussão geral (Brasil, 2024a), o STF passou a entender que a conduta de portar drogas para uso pessoal não configura crime, mas sim um ilícito extrapenal, “sem nenhuma repercussão criminal para a conduta”. Ainda nesse julgamento, a Suprema Corte fixou parâmetros a serem considerados para enquadramento da conduta de porte de *cannabis sativa* no crime de tráfico ou no ilícito de porte para consumo pessoal. Eis a íntegra da tese firmada pela Suprema Corte, com destaque aos pontos mais relevantes para o presente trabalho:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. **Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;** 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;** 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. **A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.** (STF. Tribunal Pleno. RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/06/2024, repercussão geral, DJe de 27/09/2024).

Da análise da tese firmada pelo STF – com foco nos itens 4, 5 e 8 –, observa-se que é meramente relativa a presunção de que o agente é usuário, quando portador de até quarenta gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas.

Tal circunstância, portanto, deve ser analisada em conjunto com o restante do acervo probatório. O magistrado pode, assim, reconhecer que a conduta se enquadra no tráfico de drogas ainda que o agente porte menos que o limite mencionado, ou reconhecer a condição de usuário para aquele portar mais do que o limite, tudo a depender do arcabouço probatório, devidamente analisado e fundamentado à luz do livre convencimento motivado.

Tendo em vista que a mencionada tese foi firmada pelo STF em julgamento pela sistemática dos recursos extraordinários repetitivos, sua observância pelas instâncias inferiores é obrigatória, na forma do artigo 1.040 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)².

² Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Desse modo, quanto aos processos em andamento, os juízes e tribunais devem adequar os casos pendentes ao entendimento do STF, em prestígio ao sistema de precedentes qualificados, a fim de conferir maior segurança jurídica e economia processual, evitando a necessidade de interposição de recursos. Naqueles processos em que já houver sentença ou acórdão proferidos em sentido contrário à tese firmada, compete aos advogados o adequado manejo do sistema recursal, a fim de possibilitar a reforma do julgado pelas instâncias superiores. É o que defende Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 1264):

[...] havendo negativa de aplicação da novel interpretação do STF, por juízos e tribunais inferiores, ainda que por via do *habeas corpus* a questão chegará à apreciação do Pretório Excelso, quando se fará valer a posição tomada pelo Plenário. Logo, seria perda de tempo precioso travar a aplicação da inédita interpretação do Supremo Tribunal Federal desde cedo.

Todavia, em relação aos processos transitados em julgado, necessário discorrer acerca da possibilidade de manejo, ou não, da revisão criminal para reavaliar condenações por tráfico de drogas que, em tese, poderiam ser enquadradas como porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal.

4 REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NA ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A revisão criminal tem como objetivo reavaliar condenações quando estas se revelarem contrárias ao texto expresso de lei ou às evidências constantes dos autos, quando se fundamentarem em provas comprovadamente falsas, ou quando surgirem novas provas de inocência do acusado ou de circunstâncias que justifiquem a redução da pena. Nesse sentido dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Apesar de não constar expressamente no dispositivo supracitado, há discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de manejo da

revisão criminal fundada em nova orientação jurisprudencial, quando esta for mais benéfica ao condenado.

4.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Nesse ponto, é oportuno apresentar alguns posicionamentos doutrinários sobre o cabimento da revisão criminal com fundamento em alteração de orientação jurisprudencial.

Sobre a abrangência do disposto no inciso I do artigo 621, Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 1748) admite interpretação ampliativa, ao sustentar que:

[...] nos mesmos moldes que se admite que a lei benigna se aplique retroativamente, também se deve, por analogia, admitir a revisão criminal com fundamento na mudança de jurisprudência que seja mais favorável ao condenado.

Em sentido contrário, Fernando da Costa Tourinho Filho (2023, p. 310) rejeita categoricamente o cabimento da revisão criminal fundada nessa hipótese. Todavia, o autor não se aprofunda no debate sobre a natureza da mudança jurisprudencial, não enfrentando a possibilidade de advento de novo precedente qualificado:

Se a decisão não afrontar o texto da lei, descabe a revisão com fulcro na primeira parte do inciso I do artigo em comentário. Se por acaso houver mudança na jurisprudência, não se poderá dizer que a decisão afrontou a lei. Aplica-se, por extensão, a Súmula 343 do STF [...]

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 1264) adota postura mais ponderada, sustentando que a alteração na jurisprudência, em regra, não deve provocar a revisão criminal. Admite, porém, a sua utilização em caso de novo entendimento firmado pelo Plenário do STF, mais benéfico ao condenado, que teria o condão de alterar todas as decisões anteriormente prolatadas segundo o entendimento jurisprudencial superado. Ao final, equipara a jurisprudência emanada do Plenário do STF à lei penal mais benéfica:

Alteração na jurisprudência: como regra, não deve provocar a revisão criminal. O entendimento de diversos temas, questões fáticas e jurídicas, pode mudar ao longo do tempo, não sendo causa válida para justificar a revisão da pena aplicada [...]. Entretanto, há uma ressalva. Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterar o entendimento em relação a uma questão qualquer, em particular, de direito, quando favorável ao réu, deve provocar a alteração de todas as decisões anteriores, dando margem, se for o caso, ao ajuizamento de revisão criminal. Afinal, trata-se da Suprema Corte, responsável pela declaração de constitucionalidade da legislação ordinária.

Desse modo, a modificação na interpretação de um instituto, tomada pelo Plenário da Corte Excelsa, deve ser observada tal como se houvesse lei penal benéfica, operando retroativamente.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli (2023, p. 866) entende ser cabível a revisão criminal lastreada em nova jurisprudência emanada do STF; mas não quando houver alterações pontuais e ordinárias de jurisprudência em alguns tribunais:

Questão de grande complexidade diz respeito à possibilidade (ou não) de revisão criminal com fundamento em alteração de jurisprudência sobre questão de direito. A jurisprudência ainda não se animou a permitir semelhante pretensão [...].

A nosso aviso, recusar a revisão criminal implicaria tratamento judicial desigual entre acusados de um único e mesmo fato, justificando unicamente por razões de cronologia cultural. Ora, o fenômeno da abolitio criminis tem por fundamento exatamente isso: a superação do desvalor da ação ou do resultado pelo decurso do tempo e pela alteração do pensar cultural ou comunitário.

A mudança na interpretação do direito é fato de alta relevância e significado. Evidentemente que não estamos nos referindo a simples modificações setoriais da jurisprudência, em um ou mais tribunais. Estamos falando de da modificação acerca de determinada interpretação quando emanada do Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário.

Desse modo, a partir da análise da doutrina ora apresentada, observa-se que há uma tendência de se reconhecer o cabimento da revisão criminal fundada em alteração jurisprudencial, desde que emanada do STF, adotando-se uma interpretação ampliativa do inciso I do artigo 621 do CPP (Brasil, 1941).

4.2 ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG

No que tange à jurisprudência, cumpre apresentar alguns precedentes do STJ e do TJMG. Quanto ao STF, considerando que grande parte dos incidentes submetidos àquela Corte não ultrapassa os óbices de admissibilidade, não foram identificaram julgados relevantes para os fins do presente estudo.

A jurisprudência do STJ caminha no sentido do descabimento da revisão criminal com fundamento em alteração de entendimento jurisprudencial, como veremos adiante.

Em 22/04/2025, o STJ afetou o tema nº 1331 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia consiste em “[d]efinir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado”. O referido tema se

originou de um grupo de representativos da controvérsia enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, cuja controvérsia originalmente sugerida possui relação com o tema-problema do presente trabalho: “definir se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza ou não a sua aplicação retroativa no âmbito de revisão criminal”. Todavia, a Terceira Seção do STJ ampliou a controvérsia debatida, nos termos do seguinte trecho constante do acórdão de afetação:

Quanto à delimitação da questão jurídica a ser enfrentada, embora a controvérsia tenha sido originalmente delimitada pelo Tribunal de origem como "definir se a mudança de entendimento jurisprudencial autoriza ou não a sua aplicação retroativa no âmbito de Revisão Criminal", noto que a resolução da controvérsia em tela pressupõe, a princípio, o enfrentamento de questão jurídica mais ampla, consistente na possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado no processo penal, seja no âmbito da revisão criminal ou não. Daí a delimitação da questão jurídica controvertida sob tal prisma mais amplo. (ProAfR no REsp n. 2.150.091/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025) (Brasil, 2025a).

Previamente à afetação, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, ao despachar na forma dos artigos 256 ao 256-D do Regimento Interno (RISTJ), sinalizou a tendência jurisprudencial daquela Corte, no sentido do descabimento da revisão criminal para aplicação de novo entendimento jurisprudencial firmado posteriormente ao trânsito em julgado (Brasil, 2024b)³:

³ No mesmo sentido: AREsp 2461534/DF, AgRg no HC 982060/MG, AgRg no HC 937320/MT.

No âmbito do STJ, foram localizados 296 acórdãos e 9.159 decisões monocráticas, proferidos por Ministros da Terceira Seção, que tratam da matéria. **Observa-se dos julgados mais recentes que eles apontam no sentido de que a alteração de entendimento jurisprudencial, verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação, não autoriza o ajuizamento de revisão criminal.** (REsp n. 2.150.091, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 23/09/2024) – destaquei.

Por outro lado, há julgados do STJ que reconhecem, excepcionalmente, a possibilidade de manejo da revisão criminal para aplicação de nova jurisprudência, quando se tratar de entendimento “pacífico e relevante”. Nesse sentido⁴:

⁴ Na mesma linha: AgRg na RvCr 5877/RJ, AgRg na RvCr 6013/DF, AgRg no HC 850862/SP.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante [...]. (RvCr 5.620/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 30/6/2023) (Brasil, 2023a)

A partir desses julgados, ainda que se admita que meras alterações de entendimentos jurisprudenciais não possuam o condão de autorizar o manejo da revisão criminal, espera-se que a tese a ser firmada pelo STJ no tema nº 1331 reconheça ao menos a possibilidade de manejo da revisão criminal de forma excepcional, quando o novo entendimento jurisprudencial for “pacífico e relevante”, o que abrangeria a tese fixada no tema 506 do STF (Brasil, 2024), precedente qualificado firmado sob a sistemática dos recursos extraordinários repetitivos.

Esse entendimento se aproxima da posição defendida por Guilherme de Souza Nucci e por Eugênio Pacelli, conforme anteriormente exposto.

Já a jurisprudência dominante no âmbito do TJMG vai no sentido do descabimento da revisão criminal para reavaliar condenações em virtude de alteração de entendimento jurisprudencial. Todavia, excepcionalmente, há julgados em que a revisão criminal foi julgada procedente, quando a nova jurisprudência se tratar de precedente qualificado. Nesse sentido:

[...] A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, salvo quando se tratar de precedente vinculante dos Tribunais Superiores [...] (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.24.361647-1/000, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho , 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 11/03/2025, publicação da súmula em 11/03/2025) (Brasil, 2025b)

Nos raros casos em que o TJMG julgou procedente a revisão, observa-se, ainda, que o novo precedente qualificado tratava de questões de direito, de fácil constatação pelo juízo revisional, como se verifica no seguinte julgado:

Muito embora a modificação de entendimento jurisprudencial não autorize, por si só, o conhecimento da ação de revisão criminal, como se sustenta no judicioso voto inaugural deste julgamento, quando se trata de alteração substancial, já consolidada nos tribunais superiores, a impugnação autônoma deve ser analisada, pois, a nova exegese oferecida pelos pretórios configura, analogicamente, aplicação de lei mais benéfica, e interpretação extensiva do previsto no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. [...]

É esta, justamente, a meu sentir, a hipótese dos autos, pois houve alteração da orientação dos tribunais superiores (STF e STJ), quanto à consideração de condenação anterior, pela conduta inserta no artigo 28 da Lei n.º

11.343/2006, para fins de reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. [...]

Na conformidade da atual orientação jurisprudencial, anotações dessa natureza não configuram a agravante da reincidência, como bem sustentou o culto Advogado, entendimento que autoriza a modificação do regime prisional, pois se trata do único argumento empregado, no caso em exame, para a eleição do cárcere fechado. (Trecho do voto da Relatora para o acórdão, Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires, no julgamento da Revisão Criminal 1.0000.23.343245-9/000; 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 10/07/2024, publicação da súmula em 12/08/2024) (Brasil, 2024c).

No mesmo sentido:

[...]- Deve ser conhecida as ações revisionais, não em decorrência simplesmente de variações jurisprudenciais, mas quando há superveniência de declaração de inconstitucionalidade de norma secundária, em sede de recurso extraordinário submetido à repercussão geral pelo STF, a resultar em diminuição da pena, adequando-se a hipótese ao inciso I do art. 621 do CPP ("quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal").

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962-RS (Tema nº 1.003), em regime de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

- A reformulação da dosimetria da pena para adequá-la à tese fixada pelo STF quanto ao preceito secundário do inciso I do § 1º-B do art. 273 do CP é, portanto, medida que se impõe.

- Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.291187-7/000, Relator(a): Des.(a) Âmalin Aziz Sant'Ana, 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 07/06/2023) (Brasil, 2023b)

4.3 REVISÃO CRIMINAL VISANDO AO REENQUADRAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA O PORTE DE *CANNABIS SATIVA* PARA USO PESSOAL

A revisão criminal comporta dois níveis distintos de exame. O primeiro refere-se ao cabimento, cujas hipóteses encontram-se previstas no artigo 621 do CPP (Brasil, 1941). O segundo diz respeito ao mérito propriamente dito do pedido revisional, podendo este ser conhecido, mas julgado improcedente.

Ao fixar a tese no tema 506, o STF estabeleceu critérios destinados à diferenciação entre o porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal e o tráfico de drogas. A partir dessa distinção, passou-se a exigir um *standard* probatório mais elevado para o enquadramento da conduta no crime de tráfico de drogas, de modo a

evitar que situações compatíveis com o porte para consumo pessoal fossem indevidamente criminalizadas como tráfico.

À luz da doutrina e da jurisprudência analisadas, no que se refere às revisões criminais fundadas na tese firmada pelo STF no tema 506 da repercussão geral, entende-se que elas devam ao menos ser conhecidas, a partir de uma interpretação extensiva do inciso I do artigo 621 do CPP (Brasil, 1941), na linha defendida por Guilherme de Souza Nucci (2022), Eugênio Pacelli (2023) e Renato Brasileiro de Lima (2024), além de parcela da jurisprudência do STJ e do TJMG. Nesse caso, equipara-se a jurisprudência à lei penal mais benéfica. Por sua vez, a análise quanto à justiça ou não da condenação deve ser reservada ao julgamento de mérito, a depender dos elementos fáticos e probatórios apresentados pelo autor.

A partir dessas considerações, tem-se por confirmada a hipótese apresentada para a resolução do tema-problema⁵, no sentido de ser cabível a revisão criminal para rever condenações pelo crime de tráfico de drogas - artigo 33, caput e §1º, da lei 11.343/06 (Brasil, 2006) - à luz da tese fixada no tema 506 do STF, precedente qualificado e vinculante, visando ao reenquadramento da conduta de portar *cannabis sativa* no artigo 28 da mesma lei (porte para consumo pessoal de drogas), desde que atendidos os requisitos elencados na mencionada tese.

⁵ É possível o manejo da revisão criminal para rever condenações pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput e §1º, da lei 11.343/06) à luz da tese fixada no tema 506 do STF, visando a eventual reenquadramento da conduta no art. 28 da lei 11.343/06 (porte para consumo pessoal de drogas), especificamente em relação à *cannabis sativa*?

Contudo, as revisões criminais com tal objetivo, mesmo quando conhecidas, têm sido majoritariamente rejeitadas pelo STJ e pelo TJMG, no plano do mérito.

Isso porque, ao fim e ao cabo, a tese firmada pelo STF no tema 506 apenas fixou a quantidade de *cannabis sativa* como um dos parâmetros para diferenciar o usuário do traficante. Como bem observam Enéias Xavier Gomes e Fernando Abreu (2024, p. 43), “[n]a prática, não foi fixado nenhum parâmetro, salvo a quantidade, para diferenciar usuário de traficante”.

A tese ressalta, ainda, que a presunção de que o agente porta *cannabis sativa* para consumo pessoal, quando observados os limites estabelecidos, possui natureza meramente relativa, não afastando a necessidade de análise do restante do arcabouço probatório. Nesse sentido, o magistrado poderá, conforme o conjunto probatório, enquadrar a conduta como tráfico de drogas mesmo que a quantidade de *cannabis sativa* esteja abaixo do limite fixado na tese, ou, inversamente, reconhecer a finalidade de uso pessoal ainda que a quantidade seja superior a tal limite. Assim, em sede revisional, exigir-se-ia um juízo meritório sobre as circunstâncias da conduta, o que pode extrapolar o escopo da revisão criminal.

Portanto, a quantidade de *cannabis sativa* é o único parâmetro objetivo presente na tese do tema 506 do STF (Brasil, 2024), sendo os que os demais parâmetros dependem de análise valorativa pelo magistrado, que pode reconhecer a prática do tráfico:

[...] mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Contudo, a análise desses parâmetros pode ultrapassar os limites da revisão criminal, que não é adequada para reanálise de todo o conjunto probatório, como ensina Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 1749):

[...] não se pode admitir que a revisão criminal seja utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado.

Ademais, mesmo antes da fixação da tese no tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2024), o próprio §2º do artigo 28 da Lei de Drogas já

impunha ao magistrado o dever de considerar determinadas circunstâncias para a aferição da destinação da substância apreendida, a saber: a natureza e a quantidade da droga, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como sua conduta e antecedentes (Brasil, 2006). A tese de repercussão geral, portanto, apenas reforçou critérios já previstos em lei, de modo que os juízes, ao menos em tese, já deveriam observá-los ao proferirem condenações por tráfico de drogas, mesmo antes da tese de repercussão geral.

Nesse contexto, releva destacar que, nos acórdãos proferidos no TJMG em revisões criminais ajuizadas especificamente com base na mencionada tese, o entendimento é de que a presunção da condição de usuário é meramente relativa, e se a condenação pelo tráfico se lastreou em outras provas, inviável o acolhimento do pleito revisional, pois isso demandaria a reapreciação das provas constantes dos autos⁶. Nesse sentido, a súmula nº 66 do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG, invocada na maioria desses julgados: “[n]a revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito”. Ainda nesse ponto, cumpre trazer à baila a súmula nº 67 do Grupo de Câmaras Criminais do TJMG: “[n]a revisão criminal a dúvida não beneficia o peticionário”.

⁶ Nesse sentido, os acórdãos proferidos nas revisões criminais 1.0000.24.514974-5/000, 1.0000.24.311146-5/000 e 1.0000.24.406370-7/000.

Assim, apesar de cabível a revisão criminal, há de reconhecer a dificuldade de obtenção de um julgamento favorável ao autor, no plano do mérito, tendo em vista que a análise do magistrado extrapola a mera observância da quantidade de *cannabis sativa*, demandando apreciação de elementos probatórios cuja reavaliação é, em regra, limitada no âmbito da revisão criminal.

Cuida-se de situação especialmente complexa, a exigir atuação habilidosa por parte do autor da revisão criminal, que tem o ônus de demonstrar o enquadramento de seu caso nos parâmetros fixados na tese do tema 506 do STF, para fins de reconhecimento da condição de usuário.

Nesse cenário, sem a pretensão de esgotar a temática, é possível vislumbrar, em tese, a possibilidade de procedência da revisão criminal lastreada na tese do tema 506 do STF (Brasil, 2024), desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A. Requisito quantitativo:

- i) Que o agente tenha portado quantidade de *cannabis sativa* dentro do limite estabelecido na tese firmada no tema 506 do STF; ou
- ii) Que não haja prova nos autos acerca da quantidade portada;

B. Requisito probatório-qualitativo:

- i) Ausência de prova ou de fundamentação idônea, na sentença condenatória, acerca das demais circunstâncias previstas na tese fixada no tema 506 do STF, tais como: a forma de acondicionamento da substância, as circunstâncias da apreensão, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de instrumentos comumente associados ao tráfico (como balança de precisão, registros de transações ou aparelho celular com contatos de usuários ou traficantes); ou
- ii) Apresentação, pelo autor da revisão criminal, de provas novas que demonstrem sua condição de usuário, nos termos da tese fixada pelo STF.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se ser cabível, em tese, a revisão criminal para reavaliar condenações por tráfico de drogas com fundamento na tese firmada no tema 506 do STF (Brasil, 2024), desde que preenchidos os requisitos nela estabelecidos, visando ao reenquadramento da conduta no artigo 28 da lei nº

11.343/2006 (Brasil, 2006). Se, por um lado, tal possibilidade representa uma mitigação da segurança jurídica decorrente do desfazimento da coisa julgada, por outro, reforça valores constitucionais relevantes, como a individualização da pena, a proporcionalidade e a isonomia. Trata-se, ainda, de medida que pode contribuir para a redução do encarceramento, ao evitar a manutenção de condenações incompatíveis com o atual precedente qualificado e vinculante do STF.

Por outro lado, ainda que se reconheça o cabimento da revisão criminal lastreada na referida tese, observa-se que o acolhimento do pedido, no plano do mérito, enfrenta significativa resistência nos tribunais. Isso porque a tese firmada pelo STF limitou-se a estabelecer um único parâmetro objetivo — a quantidade de *cannabis sativa* —, exigindo, ainda, a análise de outros elementos probatórios. Como a revisão criminal não se destina à reavaliação ampla da prova, impõe-se ao autor o ônus de demonstrar, de forma clara e fundamentada, o enquadramento do caso nos parâmetros da tese, com observância dos estreitos limites do juízo revisional.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando; GOMES, Enéias Xavier. **Lei de Drogas comentada**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualizada até a emenda n. 135, de 20 de dezembro de 2024. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Drogas. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **II Relatório brasileiro sobre drogas: sumário executivo**. Emérita Sátiro Opaleye *et al* (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Coedição com a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/SumarioExecutivoIIRelatorioBrasileirosobreDrogas.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso Extraordinário n. 430.105 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13 fev. 2007. **Diário da Justiça**, 27 abr. 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26 jun. 2024, repercussão geral. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 set. 2024a. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=780710874>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Revisão Criminal n. 5.620/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136027553®istro_numero=202101581106&peticao_numero=&publicacao_data=20230630&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. ProAfR no Recurso Especial n. 2.150.091/AL, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 8 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 abr. 2025a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=307681475®istro_numero=202402120016&peticao_numero=2025001J2898&publicacao_data=20250422&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.150.091, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 set. 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=271270911&tipo_documento=documento&num_registro=202402120016&data=20240923&formato=PDF. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. 2º Grupo de Câmaras Criminais. Revisão Criminal n. 1.0000.22.291187-7/000, Rel. Des. Âmalin Aziz Sant'Ana, julgado em 7 jun. 2023. **Diário do Judiciário Eletrônico**, 7 jun. 2023b. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=559D8480A3EF0A60F5AA429B209FEAA1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.291187-7%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. 1º Grupo de Câmaras Criminais. Revisão Criminal n. 1.0000.23.343245-9/000, Rel. para o acórdão Des. Beatriz Pinheiro Caires, julgado em 10 jul. 2024. **Diário do Judiciário Eletrônico**, 12 ago. 2024c. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=559D8480A3EF0A60F5AA429B209FEAA1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.343245-9%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. 1º Grupo de Câmaras Criminais. Revisão Criminal n. 1.0000.24.361647-1/000, Rel. Des. Franklin Higino Caldeira Filho, julgado em 11 mar. 2025. **Diário do Judiciário Eletrônico**, 11 mar. 2025b. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=559D8480A3EF0A60F5AA429B209FEAA1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.361647-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 29 jul. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 19. ed. Curitiba: Juruá, 2023.